

TC 000.660/2014-0

Tipo: tomada de contas especial

Relator: ministro Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão (MA)

Responsável: Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87), ex-prefeito nas gestões 1997-2000 e 2001-2004

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87), ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão nos mandatos de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004, em virtude de duplo motivo: (a) não entrega de parte essencial da documentação relativa à prestação de contas dos recursos do Peja/2004, cujo objetivo consistia em ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino; e (b) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2004, voltado ao custeio de transporte escolar para alunos do ensino fundamental público residentes em área rural.

HISTÓRICO

2. O dinheiro da União veio a ser descentralizado segundo tabela abaixo, a qual reproduz seqüência à peça 2, p.270:

- Peja/2004:

data	OB	valor (R\$)
29/4/2004	695041	13.324,15
24/5/2004	695100	13.324,15
25/6/2004	695142	13.324,15
28/7/2004	695218	13.324,15
13/9/2004	695259	13.324,15
11/10/2004	695339	13.324,15
10/11/2004	695411	13.324,15
27/11/2004	695453	13.324,15
24/12/2004	695546	13.324,13
28/12/2004	695616	13.324,14

- Pnate/2004:

data	OB	valor (R\$)
28/4/2004	700028	2.026,67
7/6/2004	700067	2.026,67
25/6/2004	700139	2.026,67

data	OB	valor (R\$)
28/7/2004	700197	2.026,67
13/9/2004	700255	2.026,67
11/10/2004	700306	2.026,67
10/11/2004	700359	2.026,67
24/12/2004	700410	2.026,67
28/12/2004	700476	1.754,37

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores repassados, de acordo com expedientes de 24/10/2005 (peça 2, p. 100-110) e 13/3/2006 (peça 2, 206-208), o responsável manteve-se inerte.

4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Washington Luís Silva Plácido, remeteu ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 2, p. 43-65, 73-96 e 124-130) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário da convenente.

5. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.48).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial assinalam a irregularidade das contas (peça 2, p. 336-338 e 340-342).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 234.845,51 (soma de R\$ 204.226,92 do Peja e R\$ 30.618,59 do Pnate) a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peças 4 e 5), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável feita pelo concedente; e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, ademais, que o ex-alcaide fora devidamente notificado para sanar o vexo documental; calou-se, todavia, e com isso preservou a condição de inadimplente quanto à prestação de contas das verbas federais postas à disposição do ente comunal.

9. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, ou de fazê-lo com entrega de documentação inadequada ou incompleta, o ex-administrador agiu de modo negligente, absenteísmo a exigir sanção desta Corte de Contas.

10. Nesse sentido, a inexistente e a inapropriada prestação de contas atentam contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configuram ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, podem vir a caracterizar responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.

11. Tais irregularidades, por outro lado, prejudicam a transparência nos atos de gestão e obstruem a atividade de controle, uma vez que impedem, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos dinheiros repassados.

12. Com relação ao sucessor, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter sua responsabilidade afastada, não se cogitando *in casu* da aplicação da Súmula TCU 230.

13. Dessa maneira, há de promover a citação de Jorge Ney Mota Bandeira, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por

força do Peja/2004 e Pnate/2004, bem como para que se manifeste quanto às iliceidades já enfatizadas.

14. Cabe esclarecer ao citando que a demonstração da correta aplicação dos valores da União perante este Tribunal deve ocorrer por meio do oferecimento de documentação probatória das despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como do alcance das metas dos dois programas governamentais sob análise.

15. Outrossim, urge cientificá-lo de que a omissão parcial ou total relativamente ao dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, consoante art. 16, III, alíneas “a” e “b”, da LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos em cada objeto colimado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

D) citar **Jorge Ney Mota Bandeira** (CPF 119.796.151-87), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas, as quais constam também da anexa matriz de responsabilização, ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual nos logradouros que a seguir se detalham:

a) débitos e ocorrências:

a.1) Peja/2004:

- débito

data de ocorrência	valor (R\$)
29/4/2004	13.324,15
24/5/2004	13.324,15
25/6/2004	13.324,15
28/7/2004	13.324,15
13/9/2004	13.324,15
11/10/2004	13.324,15
10/11/2004	13.324,15
27/11/2004	13.324,15
24/12/2004	13.324,13
28/12/2004	13.324,14

- ocorrência

Ausência, com relação aos valores transferidos no exercício de 2004 ao Município de Governador Edison Lobão (MA), de entrega, junto com os demais elementos da prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), de demonstrativo da execução da receita e despesa e de pagamentos efetuados, bem como de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Cacs-Fundef), contrariando o disposto na Resolução/CD/FNDE 17, 22/4/2004.

a.2) **Pnate/2004**:

- **débito**

data de ocorrência	valor (R\$)
28/4/2004	2.026,67
7/6/2004	2.026,67
25/6/2004	2.026,67
28/7/2004	2.026,67
13/9/2004	2.026,67
11/10/2004	2.026,67
10/11/2004	2.026,67
24/12/2004	2.026,67
28/12/2004	1.754,37

- **ocorrência**

Omissão no dever de prestar de contas dos valores do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) que, no exercício de 2004, foram repassados ao Município de Governador Édison Lobão (MA)

b) **endereços para os quais remeter o expediente**:

- rua Tupinambá 2524, São José do Egito, Imperatriz, Maranhão, CEP 65901-110; ou
- rua João Luís, casa 234, Centro, Governador Édison Lobão, Maranhão, CEP 65928-000 (sede do Partido da Frente Liberal, do qual é o ex-gestor presidente);

c) **advertências ao citando**:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a cabal execução do objeto do Peja/2004 e do Pnate/2004;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 22 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência, com relação aos valores transferidos no exercício de 2004 ao Município de Governador Edison Lobão (MA), de entrega, junto com os demais elementos da prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), de demonstrativo da execução da receita e despesa e de pagamentos efetuados, bem como de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Cacs-Fundef), contrariando o disposto na Resolução/CD/FNDE 17, 22/4/2004.	Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87)	1997-2000 e 2001-2004	Não apresentar documentos indispensáveis à prestação de contas do Peja.	A omissão dos documentos em questão ocasionou a impossibilidade de o FNDE avaliar a boa e correta aplicação dos recursos transferidos em 2004 ao Município de Governador Edison Lobão (MA).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos giram recursos públicos, notadamente os destinados a programas especiais como o Peja.
Omissão no dever de prestar de contas dos valores do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) que, no exercício de 2004, foram repassados ao Município de Governador Edison Lobão (MA).			Não apresentar a prestação de contas do Pnate.	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do Pnate liberados em 2004 para o Município de Governador Edison Lobão (MA).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos giram recursos públicos, notadamente os destinados a programas especiais como o Pnate.

